



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE SANEAMENTO

Referência: Processo nº 202320920001655

Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
? ARM

Assunto: .

PARECER SEINFRA/SPS-20970 Nº 20/2023

Tratam os autos do Ofício nº 115/2023 da Prefeitura Municipal de Anápolis-GO, encaminhado ao Secretário Geral da Microrregião Leste, no qual solicita a atribuição de regulador oficial a Microrregião de Saneamento Básico do Leste (MSB Leste) para a Agência reguladora do Município de Anápolis (ARM).

Com base no estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 que diz em seu Artigo 24 que *“Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação”*.

Considerando que a Lei Federal dispõe em seu Artigo 8º, parágrafo 5º que *“o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.”*

A Lei nº 11.445/2007 afirma em seu artigo 23, parágrafo 1º que regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá

ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Considerando que ainda de acordo com o artigo 22 da Lei 11.445/2007 são objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa

da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Ressalta-se que, conforme o preconizado pela legislação federal, Agência Nacional de Águas (ANA) *“instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”* (Lei Federal nº 11.445/2007).

Considerando que a *“validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, é condicionada à existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização”* (Lei Federal nº 14.026/2020), é imprescindível que o ente regulador da microrregião seja munido de capacidade técnica e autonomia suficiente para que a regulação realmente seja realizada de forma efetiva e eficiente.

Considerando a Legislação Estadual, a Lei Complementar nº 182/2023, *que institui as Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual e na alínea “a” do inciso VI do art. 3º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

Esta Lei dispõe também em seu artigo 3º que São funções públicas

de interesse comum das MSBs o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou contratada dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Em seu artigo 10, a Lei Complementar Estadual nº 182/2023, aponta que é atribuição do Colegiado Microrregional:

IV – aprovar, após a indicação pelo Comitê Técnico, a entidade responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da MSB, com a unificação dos serviços de regulação e fiscalização;

V – delegar a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que forem de interesse comum da MSB, à entidade reguladora definida e, no ato de delegação, explicitar a forma de atuação e a abrangência das

atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007;

É prerrogativa que é atribuição do Colegiado Microrregional, após indicação do Comitê Técnico definir a reguladora dos serviços de saneamento básico da microrregião.

Considerando ainda, conforme o artigo 14 da Lei Complementar 182/2023, que cada Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Goiás terá uma entidade reguladora responsável pela regulação, pela fiscalização e pelo controle dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios integrantes de sua unidade territorial, com exceção:

I - dos municípios que, anteriormente à publicação da Lei Complementar, tinham entidade reguladora própria ou tinham delegado as funções de regulação, fiscalização e controle à entidade de outro ente, desde que os atos de delegação estejam válidos e vigentes, estes deverão preservar a delegação até que haja a definição de

*forma diversa pelo
Chefe do Poder
Executivo em
acordo com a
prestadora; e*

*II - dos municípios
cujos contratos de
prestação de
serviços definam a
entidade
reguladora, tal
entidade continuará
com as funções de
regulação,
fiscalização e
controle até o
encerramento
contratual, salvo as
hipóteses previstas
no § 1º-B do art. 23
da Lei federal nº
11.445, de 2007.*

E, se houver mais de uma entidade reguladora na mesma MSB, a agência reguladora dessa microrregião atuará em conjunto com as agências já previstas em contratos ou convênios, com a garantia da uniformidade regulatória, e possíveis divergências serão resolvidas pelo Comitê Técnico, submetido ao Colegiado Microrregional.

Assim, considerando que até o momento esta função, com exceção do município de Anápolis, é exercida pela reguladora estadual, ou seja, a Agência Goiana de Regulação dos Serviços Públicos (AGR), e que a delegação à outra agência reguladora resultará na substituição da AGR pela nova reguladora, contudo a delegação da regulação dos serviços de saneamento básico para outro ente regulador, não deverá excluir a participação subsidiária da AGR no processo de regulação.

Dessa forma é importante que a presente proposta seja apresentada à sociedade e que o tema seja debatido e receba contribuições e

manifestações. Assim, a orientação é que se realize consulta pública e posteriormente ao prazo da consulta pública seja realizada audiência pública para o debate do tema. Na sequência, seguindo o rito processual da estrutura de governança da Microrregião Leste, o tema seja deliberado pelo Comitê Técnico e em seguida pelo Colegiado Microrregional.

É o parecer.

GOIANIA, 21 de dezembro de 2023.

ADRIANA PEREIRA DE SOUSA
Superintendente de Planejamento de Saneamento



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA PEREIRA DE SOUSA, Superintendente**, em 21/12/2023, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55079804** e o código CRC **81393967**.

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE SANEAMENTO
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - 62998399074.



Referência: Processo nº
202320920001655



SEI 55079804